

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

---

PROCESSO N.: 34041-45.2012.4.01.3900  
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO: UNIÃO  
JUIZ FEDERAL: *RUY DIAS DE SOUZA FILHO*

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento liminar que suspenda imediatamente os efeitos das Resoluções nº 01, de 14/01/2010 e nº 06, de 20/10/2010, e demais atos posteriores no mesmo sentido editados pela Câmara Básica do Conselho Nacional de Educação, a fim de autorizar e garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do Estado do Pará, públicas e particulares, das crianças menores de 6(seis) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo a ser cursado, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação pedagógica por cada entidade de ensino.

O MPF defende que a regra estabelecida pelas normas impugnadas ofende ao princípio da isonomia ao estabelecer como condição de ingresso da criança ao ensino fundamental exclusivamente o critério etário, que não permite uma análise individual da capacidade de aprendizagem.

Inicial instruída com documentação de fls. 25/52.

Manifestação da União, às fls. 58/75.

**Decido.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

---

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, eis que a ACP nº 2773-18.2011.4.01.3400, que tramitou pela Seção Judiciária do Distrito Federal foi extinta sem resolução do mérito, consoante sentença de fls. 76/80. No tocante à ACP nº 13466-31.2011.4.05.8300, que tramita pela Seção Judiciária de Pernambuco, embora ostente causa de pedir idêntica à apresentada neste feito, dele diverge quanto à abrangência do pedido, que no caso dos autos, restringe-se às instituições de ensino do Estado do Pará.

No mais, ainda que se vislumbre nas ACPS nº 2773-18.2011.4.01.3400 e 13466-31.2011.4.05.8300 os mesmos elementos deste feito, o reconhecimento da litispendência resultaria em enorme contrassenso, na medida em que a sentença proferida no processo que tramita pela Seção Judiciária de Pernambuco não está apta a produzir efeitos no Estado do Pará ou no Distrito Federal. Isso porque, consoante art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97, “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

Também não é o caso de inadequação da via eleita por suposta substituição de ação direta de inconstitucionalidade, eis que na hipótese, o requerente busca impedir a aplicação das Resoluções nº 01/2010 e 04/2010 no âmbito do Estado do Pará, medida que atinge relações jurídicas concretas e individuais e perpassa pela análise de constitucionalidade própria do controle difuso, que não se confunde com o controle direto exercido, *in abstracto*, na ADIn.

Por fim, afasto a arguição de litisconsórcio passivo necessário, pois a avaliação individualizada dos discentes defendida pelo *Parquet* está inserida na atividade pedagógica atribuída ordinariamente às instituições de ensino. Nesse sentido, não vislumbro interesse jurídico a ensejar a participação de outros sujeitos (Estados-membros, municípios ou escolas particulares) na lide.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

---

Passo à decisão liminar.

Cuida-se de ação civil pública que tem por objetivo a revogação das disposições contidas nas Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14/01/2010 e nº 06, de 20/10/2010 e demais atos posteriores de igual conteúdo editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, visando impor a requerida a obrigação de “proceder à reavaliação dos critérios de classificação/admissão dos alunos ao ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças menores de 6 (seis) aos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio da avaliação psicopedagógica”.

Liminarmente, quer “garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental, em todas as Instituições de ensino do Estado do Pará, públicas e particulares, das crianças menores de 6(seis) anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado”.

No tocante ao dever do Estado com a educação, o postulado constitucional do art. 208 garante à coletividade, dentre outros direitos, além da educação básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos, a evolução do ensino segundo a capacidade de cada indivíduo.

Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina, em seu art. 3º, que o ensino deve pautar-se, dentre outros, pelos princípios, da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”; “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”; “respeito à liberdade e apreço à tolerância”; e, “valorização da experiência extra-escolar”.

Desponta de tais fundamentos, de ordem constitucional e legal, que o acesso à educação deve ser entendido e efetivado em consonância e respeito à



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

---

individualidade e particular processo de aprendizagem de cada membro da sociedade, iniciando-se pelas crianças e seu ingresso no ensino fundamental.

Nesse contexto, entendo que a limitação etária imposta pelo art. 2º da Resolução nº 1, de 14/10/2010, do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Básica, perpetuada na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/10/2010, que restringe o ingresso ao ensino fundamental à criança que tenha completado 06 (seis) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula (autorizando aos menores apenas a matrícula na pré-escola), agride os princípios basilares da educação acima declinados, por desconsiderar os aspectos subjetivos da vivência pessoal, contexto social e familiar e, especialmente, capacidade intelectual e de aprendizado de cada criança.

Em linhas mais gerais, restrições desta natureza, notadamente quando decorrentes de normas meramente regulamentares como as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e 06/2010, ofendem o princípio da isonomia, ao oferecer tratamento igual aos desiguais, tolhendo o direito assegurado constitucionalmente de uma educação condizente com a evolução e desenvolvimento de cada indivíduo.

Dito isto, considerando o flagrante prejuízo a que se sujeitam as crianças englobadas pelo limite etário fixado nas normas impugnadas, considero que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, *defiro* a liminar pleiteada, a fim de suspender imediatamente os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e 06/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, para garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental, em todas as Instituições de ensino do Estado do Pará, públicas e particulares, das crianças menores de 6(seis) anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado, uma vez comprovada sua capacidade



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

---

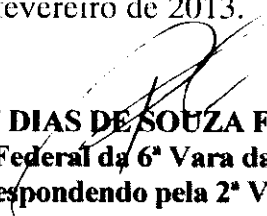
intelectual mediante avaliação psicopedagógica a ser realizada por cada entidade de ensino.

Intime-se a União a fim de dar cumprimento a esta decisão, comunicando-a às Secretarias de Educação Municipais do Estado do Pará e à Secretaria Estadual de Educação.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Belém, 09 de fevereiro de 2013.

  
**RUY DIAS DE SOUZA FILHO**  
Juiz Federal da 6ª Vara da SJPA  
Respondendo pela 2ª Vara